PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700347-27.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Rafael Pereira Advogado: Dr. Paulo Martins Smith (OAB/ BA: 21.404) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, E ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33. § 4º. DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO JUIZ A OUO. APLICADO O REDUTOR NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rafael Pereira, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, concedendolhe o direito de recorrer em liberdade. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 13 de abril de 2021, por volta das 09h, em via pública, no Condomínio Moradas do Porto, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o indiciado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo tipo revólver da marca Taurus, calibre .38 Special, número de série 1239093, além de 33 (trinta e três) cartuchos da marca CBC, calibre .38. Consta, ainda, que o denunciado, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 14 (quatorze) 'pinos' e 01 (uma) 'peteca' ambos contendo a droga denominada cocaína, pesando 13,40 g (treze gramas e quarenta centigramas), 07 (sete) 'parangas' da droga popularmente conhecida por 'maconha', pesando 8,70 g (oito gramas e setenta centigramas), 01 (um) aparelho de telefone celular, além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares realizavam rondas no Moradas do Porto com o objetivo de inibir a atuação das organizações criminosas que atuam na localidade e promovem constantes ataques em virtude de estarem em guerra, quando avistaram o denunciado que, assim que percebeu a presença dos policiais, empreendeu fuga. Iniciada perseguição, o indiciado adentrou um dos blocos e, na escadaria, dispensou a arma de fogo municiada que portava. Recuperada a arma por um dos policiais, os demais conseguiram deter o indiciado. Na revista pessoal, no interior de uma 'capanga' pequena trazida pelo indiciado, foram apreendidas várias munições calibre .38, 14 (quatorze) 'pinos' e 01 (uma) 'peteca' de cocaína, 07 (sete) 'parangas' de 'maconha', 01 (um) aparelho de telefone celular, além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais)" III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição das imputações descritas na denúncia e, subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006. IV — Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão, os laudos periciais e os

depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Não obstante as alegações deduzidas pela defesa, a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos Policiais e o decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova justificam a ausência de recordação quanto a alguns detalhes da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, em sua essência, são uníssonos. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. V — Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006, e art. 14, da Lei $n.^{\circ}$ 10.826/2003, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. VI — No que tange à dosimetria das penas, inviável qualquer reparo na sentença recorrida. Confira-se: "- Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não existem maiores elementos acerca da sua personalidade. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consequências são danosas para a sociedade, mas em razão da sua subjetividade não há que ser considerada para majoração da pena. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Foi apreendido maconha e cocaína, sendo que o potencial lesivo da cocaína à saúde dos usuários encontra-se num patamar médio, situado entre a maconha (baixa lesividade) e o crack (alta lesividade), merecendo, portando, valoração negativa nesta fase. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em cinco anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa. A pena de multa ora imposta a (o) acusado (a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006). Não há atenuantes, nem agravantes. Reduzo a pena em 2/3, considerando a existência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, passando a fixá-la em 01 ano, 09 meses e 20 dias de reclusão e 183 dias-multa. — Art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não existem maiores elementos acerca da sua personalidade. O motivo do crime e suas consequências são normais à espécie. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir o porte de arma de fogo. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo outras circunstâncias que

influenciem em sua fixação. A pena de multa ora imposta a(o) acusado(a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006). – Do concurso material. Havendo concurso material, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 193 dias-multa. [...] A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP e a quantidade da pena aplicada, deve o acusado iniciar o cumprimento em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo juízo da Vara de Execuções Penais após o trânsito em julgado da sentença". VII — Requer o Apelante a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. No entanto, da leitura da sentença, verifica-se que o Juiz a quo já acolheu a aludida pretensão, tendo reduzido as penas correspondentes ao crime de tráfico de drogas na fração máxima de 2/3 (dois terços). VIII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação. IX - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700347-27.2021.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, Rafael Pereira, e. como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700347-27.2021.8.05.0103 -Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Rafael Pereira Advogado: Dr. Paulo Martins Smith (OAB/BA: 21.404) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rafael Pereira, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões, a absolvição das imputações descritas na denúncia e, subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento parcial do

Recurso e, na parte conhecida, pelo improvimento do Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0700347-27.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante: Rafael Pereira Advogado: Dr. Paulo Martins Smith (OAB/BA: 21.404) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Maurício Pessoa Gondim de Matos Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procurador de Justica: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rafael Pereira, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, concedendolhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória. in verbis: "Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 13 de abril de 2021, por volta das 09h, em via pública, no Condomínio Moradas do Porto, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o indiciado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo tipo revólver da marca Taurus, calibre .38 Special, número de série 1239093, além de 33 (trinta e três) cartuchos da marca CBC, calibre .38. Consta. ainda, que o denunciado, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 14 (quatorze) 'pinos' e 01 (uma) 'peteca' ambos contendo a droga denominada cocaína, pesando 13,40 g (treze gramas e guarenta centigramas), 07 (sete) parangas' da droga popularmente conhecida por 'maconha', pesando 8,70 g (oito gramas e setenta centigramas), 01 (um) aparelho de telefone celular, além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares realizavam rondas no Moradas do Porto com o objetivo de inibir a atuação das organizações criminosas que atuam na localidade e promovem constantes ataques em virtude de estarem em guerra, quando avistaram o denunciado que, assim que percebeu a presença dos policiais, empreendeu fuga. Iniciada perseguição, o indiciado adentrou um dos blocos e, na escadaria, dispensou a arma de fogo municiada que portava. Recuperada a arma por um dos policiais, os demais conseguiram deter o indiciado. Na revista pessoal, no interior de uma 'capanga' pequena trazida pelo indiciado, foram apreendidas várias munições calibre .38, 14 (quatorze) 'pinos' e 01 (uma) 'peteca' de cocaína, 07 (sete) 'parangas' de 'maconha', 01 (um) aparelho de telefone celular, além da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais)" Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição das imputações descritas na denúncia e, subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão, os laudos periciais e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos no édito condenatório e reproduzidos a seguir: "[...] a testemunha Luciano Correia de Oliveira afirmou que 'esse fato eu não consigo lembrar com detalhes, porque Morada do Porto é um local que tem muitas investidas, a gente está

sempre lá; não consigo lembrar do fato bem detalhado; eu não consigo falar os detalhes dessa situação aí; de um dado momento um suspeito que ao avistar a quarnição, ficou numa atitude suspeita, tentou correr, ele dispensou alguma coisa, foi até o SD Murilo, que conseguiu pegar a arma; dentro da residência não, nunca houve nenhum fato, pelo menos comigo de ter entrado em residência; lembro que tava com uma capanga; lembro da gente apresentando na delegacia, estava com ele, com drogas e tudo; foi o SD Valdir que fez a busca pessoal; comandante da guarnição; nosso serviço é muito dinâmico e nesse dia eu estava fazendo uma segurança mais externa, a gente faz a segurança de quem faz busca; eu lembro de ter (falha no áudio); não conhecia o acusado; que eu me recordo, acho que ele não resistiu; sim (em relação à assinatura); esse dia foram duas viaturas; seis policiais; dez meses; não (em relação a recordar ter visto o réu na localidade); não é, difícil lembrar, como é um condomínio, cheio de blocos; teve uma situação que eu não recordo se foi ele, teve uma situação que tentou entrar num bloco, mas não lembro se foi ele'." "Em juízo, a testemunha Valdir Alves Santos disse que 'devido o grande números de homicídios de ataque de facções criminosas, estávamos fazendo ronda com duas viaturas na localidade da Morada do Porto, quando um indivíduo viu a viatura, um indivíduo tentou empreender fuga; o SD Murilo ficou para pegar a arma; eu fiz a busca pessoal, ele estava com uma capanga, que tinha mais algumas munições, tinha uns pinos de cocaína, uma quantidade de dinheiro e algumas petecas de maconha; eu fiz a busca pessoal nele: não o conhecia; não houve resistência não, só tentou empreender fuga, a gente fez a busca normal; ele foi conduzido para a delegacia; a cocaína, eram alguns pinos, pronta, a droga para venda, a maconha eram umas trouxinhas, já prontas para a venda; tinha dinheiro, não lembro do valor exato, estava tudo dentro de uma 'capanguinha', em torno de R\$ 40,00, R\$ 50,00; tinha mais algumas munições, o revólver estava municiado, se eu não me engano deu um total de 33 munições; trabalho há um tempinho bom, uns oito anos; trabalho no pelotão especial, no PETO; não (em relação a já ter visto em pontos de venda de droga); não (em relação a saber se o réu é envolvido com facções criminosas)." "Em juízo, a testemunha Murilo Ângelo Santos de Sousa aduziu que 'nós estávamos em ronda no local conhecido como Morada do Porto, quando, em conjunto com a guarnição do Salobrinho, em determinado local um indivíduo avistou a guarnição, tentou evadir em direção a um dos blocos, ele dispensou um objeto, quando fui no local, era uma arma de fogo, e após a revista, foram encontradas algumas coisas com ele, uma quantidade de pó, munições; não estou me recordando qual era a arma não; não me recordo quem fez a busca pessoal nele, não tenho certeza quem fez a busca; após a retirada dele, tinha uma bolsinha, uma tiracolo dele, foi quando eu vi o material; era quantidade de munição de calibre .38, tinha uma quantidade de droga, acho que era cocaína e maconha, tinha celular e dinheiro; que eu lembre foi tranquila; que eu lembre só tinha ele; já tem cerca de seis, sete anos; não, que eu lembre eu não o conhecia não'." Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n.

11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de 'crack'), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AaRa no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). (grifo acrescido). Não obstante as alegações deduzidas pela defesa, a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos Policiais e o decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova justificam a ausência de recordação quanto a alguns detalhes da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, em sua essência. são uníssonos. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que 'o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento' (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). [...] 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC 667.338/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). (grifo acrescido). No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos

de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Nesse ponto, vale transcrever excerto do decisio vergastado: "Depreende-se que no dia 13.04.2021, policiais militares realizavam ronda de rotina no Condomínio Morada do Porto, nesta cidade, quando um indivíduo tentou empreender fuga após avistar a viatura policial. De acordo com o SD/PM Luciano Correia, realizavam ronda rotineira e avistaram um indivíduo em atitude suspeita, tendo este empreendido fuga e dispensado um objeto, sendo, contudo, alcançado pela guarnição. O SD/PM Valdir, responsável por realizar a busca pessoal no réu, narrou que o mesmo estava com uma bolsa, tipo capanga, contendo munições, pinos de cocaína e trouxinhas de maconha. Acrescenta que as drogas estavam todas acondicionadas para venda. Em que pese o lapso temporal, bem como a grande demanda de ocorrências atendidas diariamente pelos policiais, seus depoimentos encontram-se uníssonos, firmes, coerentes entre si e em consonância com as demais provas colhidas durante toda a persecução penal. Consta no auto de exibição e apreensão que foram encontrados com o réu 01 revólver calibre .38, trinta e três munições, sendo cinco picotadas, 14 pinos contendo cocaína, 01 peteca contendo cocaína, 07 buchas de maconha e a quantia de R\$ 50,00 (fl. 23). Por outro lado, o réu, tanto em juízo, quanto na fase policial, negou a prática delitiva. Afirmou se dirigiu, inicialmente, até a casa de sua tia para dormir, contudo, por já ser tarde, ela não abriu a porta. Então, para não dormir na rua, ligou para seu amigo Alexandre, que permitiu que ele pernoitasse em seu apartamento. Ainda segundo o réu, pela manhã, quando a pessoa que estaria com Alexandre saiu para comprar pão, os policiais bateram na porta, informando ter recebido um denúncia de uma discussão. Segundo o réu, os policiais entraram no apartamento, realizaram busca na residência e encontraram o revólver e as drogas, não sabendo o réu explicar por que os policiais teriam atribuído a propriedade desses objetos a ele. As testemunhas arroladas pela defesa apresentaram relato no sentido de excluir a perseguição do acusado na rua, ao afirmarem que somente viram os policiais entrando no bloco de apartamentos sozinhos e, momentos depois, já descendo com o réu algemado, acrescentando que o réu teria sido preso dentro do apartamento. Ocorre que a versão apresentada pelo réu não convence, não se mostrando minimamente crível, pois se os policiais não tinham nada contra ele, nem há nos autos evidências de perseguição policial ou desejo manifesto de prejudicar o acusado, não faz sentido que ao encontrarem drogas na casa de uma pessoa identificada — Alexandre — em locais específicos, conforme dito pelo réu, e, sem motivo algum, simplesmente incriminar o réu. Não se mostra razoável. Ademais, as testemunhas arroladas pela defesa estavam na rua, não dentro do bloco de apartamentos, ou seja, não teriam condições de ter visto o que ocorreu na parte interna do prédio em que o réu foi preso. Por outro lado, os policiais militares afirmaram que o réu, ao notar a presença dos policiais, empreendeu fuga, adentrando num dos blocos e, nas escadas, dispensou o revólver, que foi encontrado por um dos policiais, tendo sido posteriormente alcançado e, na revista pessoal, dentro de uma capanga, os policiais encontraram as munições e as drogas. Vê-se que os depoimentos dos policiais são uníssonos e se completam, deixando claro que o acusado estava portando a arma de fogo e na posse da droga, sendo que o fato de as testemunhas arroladas pela defesa terem visto os [rectius: policiais] saindo do bloco de apartamentos já com o réu algemado não significa que ele foi preso dentro de um dos apartamentos, não sendo possível dar

testemunho daquilo que não viram, mas apenas intuíram." No que tange à dosimetria das penas, inviável qualquer reparo na sentença recorrida. Confira-se: "- Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não existem maiores elementos acerca da sua personalidade. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas consequências são danosas para a sociedade, mas em razão da sua subjetividade não há que ser considerada para majoração da pena. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. Foi apreendido maconha e cocaína, sendo que o potencial lesivo da cocaína à saúde dos usuários encontra-se num patamar médio, situado entre a maconha (baixa lesividade) e o crack (alta lesividade), merecendo, portando, valoração negativa nesta fase. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em cinco anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa. A pena de multa ora imposta a (o) acusado (a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006). Não há atenuantes, nem agravantes. Reduzo a pena em 2/3, considerando a existência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, passando a fixá-la em 01 ano, 09 meses e 20 dias de reclusão e 183 dias-multa." "- Art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. O Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primário. Não existem maiores elementos acerca da sua personalidade. O motivo do crime e suas conseguências são normais à espécie. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir o porte de arma de fogo. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo outras circunstâncias que influenciem em sua fixação. A pena de multa ora imposta a (o) acusado (a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006)." "- Do concurso material. Havendo concurso material, torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 193 dias-multa. [...] A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3° , do Código Penal). Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP e a quantidade da pena aplicada, deve o acusado iniciar o cumprimento em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pelo juízo da Vara de Execuções Penais após o trânsito em julgado da sentença." Requer o Apelante a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. No entanto, da leitura da sentença, verifica-se que o Juiz a quo já acolheu a aludida pretensão, tendo reduzido as penas correspondentes ao crime de tráfico de drogas na fração máxima de 2/3 (dois terços). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça